PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Rocio, 390 , CNPJ 75.359.760/0001-99

Pág. 1/1

Exercício: 2026

Decreto nº 2725/2026 de 12/11/2026
Abre Crédito Adicional Suplementar autorizado pela Lei Municipal Orçamentária nº 2238/2025 de 10/12/2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), para suplementar a dotação orçada insuficiente prevista no orçamento vigente:

Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE VIACAO, OBRAS E SERVICOS PUBLICOS		
06.004.26.782.0006.2.023.	MANUTENCAO DOS SERVICOS RODOVIARIOS MUNICIPAL		
637 - 3.3.90.30.00.00	1711	MATERIAL DE CONSUMO	114.000,00
09.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE EDUCACAO		
09.004.12.365.0017.1.051.	CONSTRUÇÃO/REFORMA E MELHORIAS NOS CENTROS DE EDUCACAO INFANT		
652 - 4.4.90.51.00.00	1150	OBRAS E INSTALAÇÕES	15.000,00
		Total Suplementação:	**129.000,00**

Art. 2º. Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos com os recursos em igual importância, proveniente do provável Excesso de Arrecadação;

Receita:1.7.1.5.52.01.00.00000000 Fonte: 1150		15.000,00
Receita:1.7.1.9.99.01.06.00000000 Fonte: 1711		114.000,00
	Total da Receita:	**129.000,00**

Art. 3º. Altera-se no PPA 2026/2029, lei municipal 2.237/2025 na LDO/2026 lei municipal 2.206/2025 e LOA 2026 lei municipal 2.238/2025. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de ARARUNA , Estado do Paraná, em 12/11/2026.

Prefeito
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 2.308/2023 E Nº 2.312/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2026

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, no exercício das atribuições que lhe confere a portaria 643-2025, torna público para quem possa interessar que fará realizar Reunião para recebimento de propostas de preço e documentação de habilitação, conforme especificado no Edital Modalidade Concorrência Eletrônica:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação do Estádio Municipal Ariovaldo Huergo, localizado na Rua Deoclescio Manoel Teixeira, Araruna -Pr. Bem como o prolongamento do estacionamento na Avenida Getúlio Vargas esquina com a Rua Aquino Correia. Referente as Emendas Impositiva 27/2025, 32/2025, 38/2025 e 41/2025. Compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução do objeto, conforme projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço / Global/ Lote

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até ás 10:00 do dia 01 de Dezembro de 2026.

DISPUTA: ás 10:30 do dia 01 de Dezembro de 2026.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
• A íntegra do edital, bem como anexos e proposta eletrônica, encontram - se disponíveis para download no site: www.araruna.pr.gov.br.

Araruna - PR, 12 de novembro de 2026.

ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS
Presidente Comissão de Licitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 2.308/2023 E Nº 2.312/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 44/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2026

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, no exercício das atribuições que lhe confere a portaria 062-2025, torna público para quem possa interessar que fará realizar Reunião para recebimento de propostas de preço e documentação de habilitação, conforme especificado no Edital Modalidade Pregão Eletrônico:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrado completo, destinado ao fechamento de áreas públicas do Município de Araruna–PR, composto por mourões de concreto armado curvos, com dimensões mínimas de 10 x 10 cm e comprimento total de 3,00 m, sendo 2,60 m de trecho reto e 0,40 m de prolongamento curvo; tela de arame galvanizado, fio 12 BWG (diâmetro de 2,77 mm), malha de 5 x 5 cm e altura de 2,00 m; três fios de arame galvanizado BWG 12, instalados na parte superior, acompanhando o prolongamento curvo dos mourões; e execução de mureta em concreto, incluindo o preparo e aplicação dos materiais, mão de obra, transporte, equipamentos, ferramentas e demais serviços necessários à completa instalação e acabamento do alambrado, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência. Emendas Impositiva 15/2025, 20/2025, 29/2025, 34/2025, 36/2025, 042/2025., conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no estudo técnico preliminar e no Anexo I – Termo de Referência, no Edital e seus Anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço / Por Item

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até ás 08:30 do dia 01 de dezembro de 2026.

DISPUTA: ás 09:00 do dia 01 de dezembro de 2026.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
• A íntegra do edital, bem como anexos e proposta eletrônica, encontram - se disponíveis para download no site: www.araruna.pr.gov.br.

Araruna - PR, 12 de novembro de 2026

Romilda A. Colli dos Santos
Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 145/2026

CONTRATANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ :75.359.760/0001-99

CONTRATADO : FIONEX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ :20.699.739/0001-40

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão equipado com cesto aéreo, com 2 (dois) operadores habilitados, para execução de trabalhos em altura, sob demanda, destinados à poda de árvores, à manutenção da iluminação pública e à instalação e retirada de decoração natalina e de estruturas em eventos do Município de Araruna/PR.

Dispensa: 46/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 113/2026

VALOR TOTAL: 64.960,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais)

DATA DE ASSINATURA DO CONTATO: 12 de novembro de 2026.

VIGENCIA DO CONTRATO: 12 de novembro de 2027.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 12 de novembro de 2026

GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS:07241681924 Assinado de forma digital por GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS:07241681924 Dados: 2026.11.12 10:12:13 -03'00'

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

LICITAÇÃO MODALIDADE: Pregão: 35/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 106/2026

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:

FORNECEDOR: ARARUNA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME
CNPJ: 10.740.374/0001-05
Valor Total do Fornecedor: 92.443,09 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos).

FORNECEDOR: PAPEL COM LTDA - ME
CNPJ: 06.991.915/0001-92
Valor Total do Fornecedor: 39.389,00 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais).

FORNECEDOR: RJ VENDAS LTDA
CNPJ: 59.078.216/0001-12
Valor Total do Fornecedor: 67.777,21 (sessenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R$ 199.609,30 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos)

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de utensílios de copa e cozinha, materiais de cama, mesa e banho, itens descartáveis, de higiene e objetos correlatos.. A contratação abrange um total de 53 (cinquenta e três) itens — compostos pelos 33 (trinta e três) que restaram desertos no Pregão Eletrônico nº 17/2026, agrupados a novas demandas para garantir a eficiência licitatória —, visando suprir as demandas das diversas Secretarias e unidades administrativas do Município de Araruna/PR.

Araruna, 12 de novembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

MUNICÍPIO DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2026

IMPUGNANTE: 40.537.866 VALDENIR FERNANDES DE FRANÇA
CNPJ: 40.537.866/0001-50

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **40.537.866 VALDENIR FERNANDES DE FRANÇA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, Processo Administrativo nº 112/2026, promovido pelo Município de Araruna/PR, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de pavimentação, drenagem pluvial e paisagismo, incluído o serviço de plantio de grama em leiva, destinados às atividades executadas pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

A insurgência concentra-se nas especificações dos itens 06, 07, 08 e 09 do Termo de Referência, relativos ao fornecimento de tubos de concreto para galerias pluviais, nos diâmetros de 40 cm, 60 cm, 80 cm e 100 cm, respectivamente. Segundo a impugnante, a previsão de fabricação em **"concreto armado ou simples"** permitiria a disputa entre produtos com características estruturais e custos de produção distintos, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a adequada formulação das propostas.

Argumenta, ainda, que a ausência de indicação individualizada das classes de resistência, conforme a ABNT NBR 8890, poderia gerar incertezas quanto às condições de fornecimento e à efetiva adequação dos materiais às necessidades da Administração. Com fundamento nessas alegações, requer a retificação do instrumento convocatório, com a definição específica do tipo de tubo exigido em cada item ou seu desmembramento, além da suspensão da sessão pública designada para 17 de novembro de 2026 e da consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Cumpre registrar, contudo, que a matéria relativa à possibilidade de fornecimento de tubos de concreto simples já havia sido objeto de questionamento anterior, formulado por interessado na própria plataforma eletrônica do certame. Na oportunidade, a Administração esclareceu expressamente que, diante da redação alternativa constante do Termo de Referência, seria admitida a cotação de tubos de concreto simples, entendimento que decorre da própria descrição originalmente estabelecida para os itens questionados.

Registre-se, igualmente, que o procedimento licitatório se desenvolve em contexto de situação de emergência oficialmente reconhecida no Município de Araruna/PR, em decorrência das chuvas intensas que ocasionaram danos à infraestrutura municipal, conforme o Decreto Municipal nº 2.691/2026, posteriormente homologado pelo Decreto Estadual nº 15.214/2026, circunstância relevante para a apreciação do interesse público envolvido na continuidade das ações de recuperação e manutenção da infraestrutura viária e de drenagem pluvial.

É a síntese dos fatos necessários à apreciação da controvérsia.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada em 11 de novembro de 2026, em observância ao prazo estabelecido no instrumento convocatório, considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 038/2026 encontra-se designada para o dia 17 de novembro de 2026.

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, desde que o requerimento seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, verifica-se que a manifestação foi apresentada tempestivamente, por parte legitimada e mediante exposição fundamentada dos pontos questionados, encontrando-se preenchidos os pressupostos necessários à sua apreciação administrativa.

Dessa forma, conhece-se da impugnação apresentada, porquanto atendidos os requisitos legais de admissibilidade, passando-se ao exame de seu mérito, sem que o reconhecimento de sua regularidade formal implique acolhimento das alegações formuladas.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. da previsão expressa de fornecimento em concreto simples e do esclarecimento anteriormente prestado

A controvérsia suscitada pela impugnante parte da alegação de que a previsão de fornecimento de tubos de concreto armado ou simples, constante dos itens 06, 07, 08 e 09 do Termo de Referência, comprometeria a definição do objeto e a igualdade de condições entre os participantes, em razão das diferenças técnicas e econômicas existentes entre os materiais.

Todavia, a análise da descrição originalmente estabelecida evidencia que **o instrumento convocatório contemplou expressamente ambas as modalidades de fabricação**, mediante a utilização da expressão "concreto armado ou simples", não tendo a Administração estabelecido exigência exclusiva de fornecimento de tubos de concreto armado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

A conjunção alternativa empregada na especificação não pode ser desconsiderada na interpretação do instrumento convocatório, pois integra a própria definição do objeto submetido à disputa. Assim, a possibilidade de apresentação de propostas contemplando tubos de concreto simples decorre diretamente da redação publicada, não representando inclusão posterior de material diverso ou alteração superveniente das condições originalmente estabelecidas.

Importa destacar que **essa questão já havia sido submetida à Administração por meio de pedido de esclarecimento formulado anteriormente na plataforma eletrônica do certame**, no qual se solicitou a identificação do tipo de concreto admitido para cada um dos itens, considerando as diferenças de fabricação e de custos entre os materiais.

Em resposta, a Administração manifestou-se expressamente nos seguintes termos:

"Bom dia, como ta armado OU simples, sera considerado o simples! pode ser cotado simples sem problema algum."

A manifestação administrativa, portanto, não introduziu nova possibilidade de fornecimento, mas esclareceu que o concreto simples, já expressamente previsto no Termo de Referência, constitui alternativa admitida para a formulação das propostas.

Sob essa perspectiva, **não se verifica incompatibilidade entre o esclarecimento prestado e a descrição original dos itens**, uma vez que a orientação divulgada encontra fundamento na própria redação do instrumento convocatório, sem ampliação do objeto licitado ou imposição de exigência técnica adicional aos interessados.

Cumpre distinguir, nesse contexto, a existência de diferenças técnicas e econômicas entre os materiais da alegada impossibilidade de participação em condições isonômicas. Embora tubos de concreto simples e armado apresentem características construtivas e custos distintos, tal circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de a Administração admitir alternativas de fornecimento, desde que compatíveis com a finalidade da contratação e com os requisitos técnicos exigidos.

Nesse sentido, o esclarecimento anteriormente prestado possui relevância para a adequada compreensão das condições de disputa, pois permite aos interessados considerar, na composição de seus preços, a alternativa de concreto simples expressamente admitida pela Administração.

De igual modo, a orientação deverá ser observada na futura execução contratual, de modo que **o fornecedor cuja proposta de tubos de concreto simples seja regularmente aceita não poderá ser compelido a fornecer tubos de concreto armado pelo mesmo preço registrado**, sob pena de desvirtuamento das condições que fundamentaram a apresentação e a aceitação de sua proposta.

Ressalta-se, contudo, que a admissibilidade do concreto simples não dispensa o atendimento às demais especificações técnicas aplicáveis, especialmente às exigências de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

conformidade com a ABNT NBR 8890 e aos requisitos de resistência necessários à utilização pretendida, cuja observância deverá ser assegurada pela Administração.

Dessa forma, no que se refere especificamente à alegação de que a aceitação de tubos de concreto simples constituiria modificação posterior do objeto, **não assiste razão à impugnante**, uma vez que essa possibilidade já estava expressamente contemplada no instrumento convocatório e foi objeto de esclarecimento administrativo anterior, não se confundindo com a criação de nova condição de fornecimento.

A necessidade de assegurar a adequada definição das características técnicas dos materiais e a publicidade uniforme das orientações administrativas, por sua vez, será examinada nos tópicos seguintes, à luz dos princípios que regem as contratações públicas.

3.2. da observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da publicidade dos esclarecimentos

A alegação de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo deve ser examinada à luz das condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e das informações disponibilizadas aos interessados, não sendo suficiente, para caracterizar irregularidade, a mera existência de diferenças técnicas ou econômicas entre as alternativas de fornecimento expressamente admitidas pela Administração.

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a condução dos procedimentos licitatórios deve observar, entre outros, os princípios da igualdade, da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade, os quais exigem que os participantes tenham acesso uniforme às condições da contratação e sejam submetidos aos mesmos critérios de avaliação.

No caso em exame, a descrição dos itens 06, 07, 08 e 09 já contemplava, desde a publicação do Termo de Referência, a possibilidade de fornecimento de tubos de concreto armado ou simples. Posteriormente, diante de questionamento formulado por interessado, a Administração esclareceu expressamente que seria admitida a cotação de tubos de concreto simples, conferindo interpretação objetiva à alternativa prevista no instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de estabelecer condição diferenciada em benefício de determinado fornecedor, tampouco de conferir tratamento privilegiado a qualquer participante, mas de explicitar uma possibilidade de fornecimento já contemplada na descrição original dos itens licitados.

A circunstância de os materiais apresentarem custos de fabricação distintos, embora relevante para a composição das propostas, não demonstra, isoladamente, violação à isonomia. Para tanto, seria necessário verificar se as condições estabelecidas impedem a comparação objetiva das

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

ofertas ou conferem vantagem indevida a determinados participantes, consideradas as características técnicas efetivamente exigidas pela Administração.

Nesse contexto, a admissibilidade do concreto simples deve ser compreendida em conjunto com as demais exigências do Termo de Referência, especialmente quanto às dimensões, às características de fabricação e à conformidade com a ABNT NBR 8890, permanecendo indispensável que os materiais ofertados atendam às condições técnicas necessárias à finalidade pública pretendida.

De igual modo, a Administração reconhece que a publicidade dos esclarecimentos constitui medida essencial à preservação da igualdade de condições entre os interessados, uma vez que informações relevantes à elaboração das propostas devem ser disponibilizadas de forma ampla, acessível e uniforme, afastando interpretações divergentes acerca das exigências do certame.

Por essa razão, **o Município promoverá a divulgação de comunicado informativo na plataforma eletrônica do procedimento licitatório, reafirmando expressamente que, para os itens 06, 07, 08 e 09, será admitida a apresentação de propostas contemplando tubos de concreto simples, observadas as demais especificações técnicas aplicáveis.**

A providência possui caráter de reforço à publicidade e à transparência administrativa, destinando-se a conferir ampla ciência à orientação anteriormente prestada, sem instituir nova exigência, modificar quantitativos ou introduzir alternativa de fornecimento estranha à descrição originalmente publicada.

Ressalta-se que a orientação deverá ser aplicada indistintamente a todos os participantes, tanto na análise das propostas quanto na execução das futuras contratações, vedada a imposição posterior de obrigação incompatível com as características do material regularmente ofertado e aceito.

Assim, a preservação da isonomia e do julgamento objetivo não exige, por si só, a exclusão de uma das alternativas originalmente previstas, mas pressupõe a definição suficiente das condições técnicas de aceitação, a aplicação uniforme dos critérios de julgamento e a ampla publicidade das orientações administrativas.

Diante dessas considerações, o esclarecimento anteriormente prestado, acompanhado de sua divulgação complementar a todos os interessados, constitui medida destinada a assegurar a compreensão uniforme das condições do certame, preservando-se a vinculação ao instrumento convocatório e a observância dos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.3. da manutenção das condições originalmente previstas e da desnecessidade de republicação do instrumento convocatório

A pretensão de suspensão do certame, retificação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas deve ser examinada à luz da natureza e dos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

efeitos do esclarecimento prestado pela Administração, especialmente quanto à existência, ou não, de modificação substancial das condições originalmente estabelecidas para a disputa.

O artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações do edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, observados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

A aplicação desse dispositivo pressupõe, portanto, a análise do conteúdo da providência administrativa adotada e de sua efetiva repercussão sobre as condições de participação, não sendo juridicamente adequado equiparar todo esclarecimento prestado durante o procedimento licitatório a uma alteração do instrumento convocatório.

No presente caso, conforme anteriormente demonstrado, **a possibilidade de fornecimento de tubos de concreto simples já se encontrava expressamente contemplada na descrição dos itens 06, 07, 08 e 09 do Termo de Referência**, mediante a utilização da expressão "concreto armado ou simples".

O esclarecimento disponibilizado na plataforma eletrônica limitou-se a confirmar a admissibilidade de uma das alternativas originalmente previstas, não tendo introduzido novo objeto, alterado os quantitativos licitados ou estabelecido obrigação de fornecimento estranha à descrição inicialmente publicada.

A distinção é juridicamente relevante, pois a confirmação de uma possibilidade já contemplada no instrumento convocatório não se confunde, necessariamente, com a modificação das condições da contratação. O que determina a necessidade de republicação não é a simples existência de manifestação administrativa posterior à publicação do edital, mas a ocorrência de alteração capaz de comprometer a formulação das propostas ou as condições de competição.

Sob essa perspectiva, a orientação prestada pela Administração encontra fundamento na própria redação original dos itens questionados, não representando, por si só, inovação nas exigências impostas aos interessados.

De igual modo, a divulgação de comunicado informativo complementar constitui providência voltada à ampliação da publicidade e à uniformização da interpretação administrativa, sem que sua realização implique, automaticamente, reconhecimento de vício no procedimento ou necessidade de reabertura dos prazos.

Importa ressaltar, entretanto, que **a manutenção das condições originalmente previstas pressupõe que as especificações técnicas constantes dos documentos licitatórios sejam suficientes para permitir a adequada identificação dos materiais, a elaboração das propostas e a aplicação de critérios objetivos de julgamento**, especialmente quanto às características de resistência exigíveis para os tubos de concreto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ
(44) 3110-1921
prefeitoararuna.pr.gov.br
www.ararunapr.gov.br

Nesse sentido, a ausência de modificação da redação do edital não afasta o dever da Administração de verificar a suficiência técnica das especificações questionadas, tampouco autoriza a manutenção de eventual indefinição que comprometa a comparação objetiva das propostas.

Assim, confirmada pela área técnica requisitante a adequação das especificações existentes e a inexistência de prejuízo à formulação das propostas, **não se identifica fundamento jurídico para impor a republicação do instrumento convocatório exclusivamente em razão do esclarecimento anteriormente prestado acerca da admissibilidade de tubos de concreto simples**.

A suspensão do procedimento e a reabertura dos prazos, nessas circunstâncias, constituiriam providências que devem estar vinculadas à demonstração de efetiva necessidade de alteração das condições licitatórias, não decorrendo automaticamente da apresentação de impugnação ou da divulgação de orientação interpretativa pela Administração.

Dessa forma, **a manutenção do cronograma originalmente estabelecido mostra-se juridicamente defensável, desde que preservadas a suficiência das especificações técnicas, a igualdade de condições entre os participantes e a efetiva possibilidade de formulação de propostas comparáveis**, em consonância com o artigo 55, § 1º, e com os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.4. da situação de emergência oficialmente reconhecida, da urgência na recuperação da infraestrutura municipal e da prevalência do interesse público na continuidade do procedimento

A análise da presente impugnação deve considerar, ainda, o contexto excepcional enfrentado pelo Município de Araruna/PR, decorrente dos eventos climáticos severos que atingiram seu território e ocasionaram danos à infraestrutura pública, especialmente às condições de conservação e utilização da malha viária municipal.

Conforme formalizado pelo **Decreto Municipal nº 2.691/2026**, foi declarada situação de emergência nas áreas afetadas por tempestade local/convectiva, caracterizada por chuvas intensas, diante dos danos e prejuízos decorrentes do evento climático e da necessidade de adoção de providências administrativas destinadas à resposta e à recuperação das áreas atingidas.

A gravidade da situação foi reconhecida pelo Governo do Estado do Paraná, mediante o **Decreto Estadual nº 15.214, de 30 de setembro de 2026**, que homologou a declaração municipal de situação de emergência, conferindo reconhecimento estadual à excepcionalidade das circunstâncias enfrentadas pelo Município.

Não se trata, portanto, de alegação genérica de urgência ou de simples interesse na antecipação de procedimento administrativo, mas de situação emergencial formalmente

reconhecida por atos normativos específicos, decorrente de evento climático que comprometeu a infraestrutura municipal e demanda medidas concretas de recuperação.

Nesse contexto, os materiais destinados à drenagem pluvial, especialmente os tubos de concreto contemplados nos itens 06, 07, 08 e 09 do Termo de Referência, possuem relevância para a execução dos serviços de manutenção, recomposição e recuperação dos sistemas de escoamento de águas pluviais e das estruturas viárias afetadas.

A adequada drenagem das águas pluviais constitui elemento essencial à conservação das vias públicas, uma vez que a insuficiência ou o comprometimento dos dispositivos de escoamento pode favorecer processos erosivos, deterioração das estruturas viárias e agravamento dos danos provocados por novos episódios de precipitação.

Desse modo, **a disponibilidade dos materiais necessários à recuperação da infraestrutura de drenagem assume caráter prioritário, considerando a necessidade de restabelecer condições adequadas de trafegabilidade, preservar a segurança dos usuários das vias públicas e reduzir o risco de agravamento dos danos já ocasionados pelas chuvas intensas.**

A urgência administrativa, nesse cenário, encontra fundamento na necessidade de viabilizar a continuidade das intervenções de infraestrutura, cuja postergação injustificada poderá comprometer a eficiência das ações de recuperação e prolongar situações de vulnerabilidade decorrentes dos eventos climáticos.

Cumpre destacar que o procedimento licitatório em análise tem por finalidade a formação de ata de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais destinados às atividades executadas diretamente pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos. Embora a natureza do sistema de registro de preços não implique contratação imediata ou obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos estimados, sua conclusão permite à Administração estruturar o abastecimento dos insumos necessários à execução das atividades de manutenção e recuperação da infraestrutura municipal, conforme as demandas efetivamente identificadas.

Sob essa perspectiva, a continuidade regular do certame apresenta relevância concreta para o planejamento e a capacidade de resposta administrativa, especialmente diante da necessidade de assegurar disponibilidade de materiais destinados aos serviços de drenagem pluvial e recuperação viária.

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a eficiência, o interesse público, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a celeridade, os quais devem orientar a atuação administrativa em conjunto com os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

A observância desses princípios impõe que as providências adotadas no curso do procedimento licitatório sejam adequadas e proporcionais às irregularidades efetivamente identificadas, evitando-se a imposição de medidas que provoquem retardamento desnecessário da contratação quando inexistente alteração substancial das condições de disputa.

No presente caso, a Administração já havia esclarecido, em resposta disponibilizada na plataforma eletrônica, a admissibilidade de tubos de concreto simples, alternativa expressamente contemplada na descrição original dos itens questionados. A divulgação de comunicado complementar, destinado a conferir ampla publicidade à orientação anteriormente prestada, constitui providência voltada à uniformização das informações disponibilizadas aos interessados.

Nessas circunstâncias, desde que confirmada a suficiência das especificações técnicas e a inexistência de prejuízo à formulação e à comparação objetiva das propostas, a manutenção do cronograma licitatório representa medida compatível com os princípios da eficiência, da proporcionalidade e do interesse público, especialmente diante da situação emergencial oficialmente reconhecida.

Importa esclarecer que a declaração de situação de emergência não constitui autorização para afastar as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensar a adequada definição do objeto ou restringir direitos assegurados aos participantes. Sua relevância, na presente análise, consiste em demonstrar a necessidade concreta de continuidade das ações administrativas e de evitar a adoção de providências procedimentais desproporcionais, quando não configurada hipótese legal que imponha a suspensão ou a republicação do instrumento convocatório.

A eventual necessidade de correção de especificações essenciais ou de alteração capaz de comprometer a formulação das propostas deverá, evidentemente, observar o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não podendo ser afastada exclusivamente em razão da situação emergencial.

Entretanto, **não se mostra juridicamente justificável impor a suspensão do certame apenas em razão de esclarecimento que confirma alternativa expressamente prevista no instrumento convocatório, quando demonstrada a inexistência de prejuízo à competitividade e à formulação das propostas**, sobretudo diante da necessidade de assegurar a continuidade das medidas administrativas destinadas à recuperação da infraestrutura municipal.

Assim, a situação de emergência reconhecida pelo Decreto Municipal nº 2.691/2026 e homologada pelo Decreto Estadual nº 15.214/2026 constitui elemento adicional e relevante na ponderação do interesse público envolvido, reforçando a importância de conferir regular prosseguimento ao procedimento licitatório, desde que integralmente preservadas as exigências legais e técnicas aplicáveis.

Dessa forma, demonstrada a natureza meramente interpretativa do esclarecimento prestado e confirmada a suficiência das especificações técnicas originalmente disponibilizadas, a manutenção da sessão pública designada para 17 de novembro de 2026 revela-se providência juridicamente defensável, proporcional e alinhada à necessidade de continuidade das ações de recuperação da infraestrutura municipal, sem prejuízo da observância dos princípios e garantias que regem as contratações públicas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a controvérsia suscitada pela impugnante, no que se refere à possibilidade de fornecimento de tubos de concreto simples, encontra esclarecimento na própria redação originalmente estabelecida para os itens 06, 07, 08 e 09 do Termo de Referência, que contempla expressamente a fabricação em concreto armado ou simples.

Conforme demonstrado, a Administração já havia se manifestado sobre a matéria em resposta a questionamento anterior, disponibilizado na plataforma eletrônica do certame, confirmando a admissibilidade da cotação de tubos de concreto simples. Tal orientação decorre de alternativa expressamente prevista no instrumento convocatório, não representando, por si só, inovação posterior ou alteração substancial do objeto licitado.

A divulgação de comunicado informativo complementar, destinado a assegurar ampla ciência aos interessados, constitui medida adequada ao fortalecimento da publicidade, da transparência e da isonomia, permitindo a aplicação uniforme da orientação administrativa, sem a introdução de novas condições de participação.

Nesse contexto, a necessidade de republicação do instrumento convocatório deve ser examinada à luz do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a efetiva existência de alteração capaz de comprometer a formulação das propostas, não decorrendo automaticamente da prestação de esclarecimento sobre condição já contemplada na descrição original.

Cumpre considerar, igualmente, a situação de emergência oficialmente reconhecida pelo Decreto Municipal nº 2.691/2026, homologada pelo Decreto Estadual nº 15.214/2026, que evidencia a relevância da continuidade das ações destinadas à recuperação da infraestrutura municipal, especialmente dos sistemas de drenagem pluvial e das vias afetadas pelas chuvas intensas. Tal circunstância reforça a necessidade de atuação administrativa eficiente e proporcional, sem afastar a observância das exigências legais aplicáveis às contratações públicas.

Assim, a manutenção do procedimento licitatório e de seu cronograma originalmente estabelecido revela-se juridicamente defensável, desde que confirmadas a suficiência das especificações técnicas, inclusive quanto às classes de resistência exigíveis, e a inexistência de prejuízo à formulação e à comparação objetiva das propostas.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos anteriormente prestados, a possibilidade de ampla divulgação da orientação administrativa e o interesse público envolvido na continuidade das ações de recuperação da infraestrutura municipal, **não se identifica, exclusivamente em razão da admissibilidade de tubos de concreto simples, fundamento suficiente para impor a suspensão do certame e a republicação do instrumento convocatório**, permanecendo indispensável a observância dos requisitos técnicos e legais que asseguram a regularidade da contratação.

É nesse contexto fático e jurídico que se fundamenta a deliberação administrativa acerca da impugnação apresentada.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando as disposições do instrumento convocatório, os esclarecimentos anteriormente prestados e os fundamentos apresentados nesta análise, **DECIDE-SE:**

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **40.537.866 VALDENIR FERNANDES DE FRANÇA**, inscrita no CNPJ nº 40.537.866/0001-50, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, Processo Administrativo nº 112/2026, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

b) RECONHECER que a possibilidade de fornecimento de tubos de concreto simples para os itens 06, 07, 08 e 09 já se encontra expressamente contemplada nas descrições originalmente publicadas no Termo de Referência, não constituindo inovação posterior decorrente do esclarecimento prestado pela Administração;

c) RATIFICAR a orientação anteriormente disponibilizada na plataforma eletrônica do certame, confirmando a admissibilidade de propostas formuladas com base no fornecimento de tubos de concreto simples para os referidos itens, observadas as demais exigências técnicas aplicáveis e a conformidade com a ABNT NBR 8890;

d) DETERMINAR a divulgação de comunicado informativo na plataforma eletrônica do procedimento licitatório, a fim de assegurar ampla publicidade à orientação administrativa, garantindo a todos os interessados acesso uniforme às informações e igualdade de condições para a elaboração de suas propostas;

e) DETERMINAR que a área técnica requisitante confirme, mediante manifestação a ser juntada aos autos, a suficiência das especificações originalmente disponibilizadas, especialmente quanto às classes de resistência aplicáveis aos tubos de concreto e à adequação do material às finalidades previstas, bem como a inexistência de prejuízo à formulação e à comparação objetiva das propostas;

f) INDEFERIR o pedido de suspensão e republicação do instrumento convocatório na parte fundamentada exclusivamente na alegação de que a admissão de tubos de concreto simples constitui alteração superveniente do objeto, uma vez que essa possibilidade já integrava as condições originalmente estabelecidas;

g) CONDICIONAR a manutenção da sessão pública designada para o dia **17 de novembro de 2026** à confirmação técnica mencionada na alínea **e**, desde que não se identifique necessidade de alteração das especificações essenciais ou circunstância capaz de comprometer a formulação das propostas, hipótese em que deverão ser adotadas as providências legalmente cabíveis, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) ASSEGURAR que, na análise das propostas e na execução das futuras contratações, sejam observadas as características dos materiais regularmente ofertados e aceitos, vedada a exigência posterior de fornecimento de tubos de concreto armado em substituição aos tubos simples, sem o correspondente fundamento contratual e legal;

i) DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos do Processo Administrativo nº 112/2026, com sua disponibilização na plataforma eletrônica do certame, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

A presente deliberação fundamenta-se na preservação das condições originalmente estabelecidas, na observância dos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da proporcionalidade, bem como na necessidade de assegurar a continuidade regular das ações administrativas destinadas à recuperação da infraestrutura municipal, especialmente diante da situação de emergência oficialmente reconhecida.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Araruna/PR, 12 de novembro de 2026.

Romilda Ap. Colli dos Santos
PREGOEIRA
Município de Araruna – Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 112/2026
Pregão Eletrônico nº 38/2026

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DA PREGOEIRA

Vistos.
Cuida-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, instaurado para o Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de pavimentação, drenagem pluvial e paisagismo, incluindo plantio de grama em leiva, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.Consta dos autos decisão da Pregoeira que **conheceu da impugnação e, no mérito, indeferiu**, com fundamento na manifestação técnica e no parecer jurídico juntados ao processo.
Após exame dos autos, **RATIFICO, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Pregoeira**, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir.
Com efeito, verifica-se que:

a) os pontos impugnados foram devidamente analisados pelos setores competentes;
b) houve apreciação jurídica do procedimento; e
c) demonstrada ilegalidade apta a justificar a suspensão ou a alteração imediata do edital nesta fase.

Assim, **mantenho integralmente a decisão da Pregoeira que indeferiu a impugnação**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando o **regular prosseguimento do certame**, mantendo-se inalterados os termos e prazos do edital publicado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araruna/PR, 12 de novembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
Prefeito

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Contratos

I AVISO DE PRORROGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2026
COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
COM COTAS RESERVADAS PARA EMPRESAS LOCAIS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo, devido a retificação do Edital:
PROCESSO Nº 133/2026.
OBJETO: Aquisição de mobiliário, materiais e equipamentos para atender as unidades de urgência emergência conforme Resolução SESA nº 1220/2025.
VALOR MÁXIMO: R$ 1.362.989,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois, novecentos e oitenta e nove reais).
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item.
SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Municipal nº 3742/2024, Decretos Municipais nos: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.
SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>.
CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrerá até às 09h00min do dia 01/12/2026 (horário de Brasília (DF)).
ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.
PREGOEIRA: Francieli Conrado.
EQUIPE DE APOIO: João Antônio de Barba e Juliana de Fátima Mores.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência: <https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>; ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1° andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp).

Guarapuava, 12 de novembro de 2026.
PUBLIQUE-SE.
ADLIMARA REGINA RUIZ
Diretora de Licitações e Contratos

Correio do Cidadão
Alguém te procura. Você só precisa ser visto.
ANUNCIE | comercial@correiodocidadao.com | 44 3523 9863